



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE MARACANÃ/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20133017774-7
APELANTE: ALDENISE DOS REIS BRAGA
APELADO: MUNICÍPIO DE MARACANÃ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NO REPASSE DO VALOR PELO CONSIGNANTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

-A inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de falha no repasse de parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento, é indevida e dá ensejo à indenização por dano moral, que é presumido. - Deve ser reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial.
- Recurso provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

.
. .
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por ALDENISE DOS REIS BRAGA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Maracanã/PA, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que moveu em desfavor do MUNICÍPIO DE MARACANÃ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora é servidora da Prefeitura Municipal de Maracanã, e efetuou junto à Caixa Econômica Federal, agência de Castanhal, contrato de empréstimo bancário no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, no valor de R\$154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) com a interveniência do Município de Maracanã (Prefeitura Municipal), com consignação das prestações em folha de pagamento.

Contudo, apesar de todas as parcelas terem sido descontadas de seus proventos através da Secretaria Municipal de Educação, a Prefeitura requerida não repassou algumas parcelas à CEF, que em vista da inadimplência lançou o nome da autora nos Órgãos de Restrição ao Crédito.

Em vista do ocorrido o autor ajuizou a presente ação, alegando que em decorrência desse acontecimento, sofreu constrangimento tão grande a ponto de não ter crédito em qualquer comércio, colocando em dúvida sua idoneidade, devido estar incluída no cadastro de pessoas com restrição ao crédito; além de sofrer constrangimento em seu meio social, pois é vista como mal pagadora.

A liminar foi deferida (fl. 32).

As partes demandadas apresentaram contestação (fls. 47/48 e 50/53).

Após regular trâmite do processo, sobreveio a sentença que acolheu a preliminar arguida pela segunda demandada para declarar a incompetência do Juízo Estadual para processar o feito com relação a Caixa Econômica Federal, determinando a remessa de cópia dos autos à Justiça Federal de Castanhal/PA; e no mérito, julgou improcedente o pedido com relação ao ente municipal, entendendo insubsistente qualquer obrigação do Município requerido em indenizar a requerente por dano moral, em decorrência da inclusão do nome da autora no SPC e no SERASA, nos termos do art. 459 do CPC.

Irresignada, a autora manejou o recurso de apelação, fls. 164/168, alegando a existência de dano moral indenizável, pois, o Município deu causa à inclusão indevida do seu nome no SPC e SERASA, já que não repassou à CEF o valor das parcelas devidas.

Requer a reforma da sentença, a fim de que seja julgado o procedente o pedido exordial.

Contrarrazões do apelado de fls. 175/183, sustentando, preliminarmente a nulidade do feito em função da ocorrência de error in procedendo, porquanto não caberia a extinção do feito para apenas uma das partes, sendo a espécie de litisconsórcio passivo necessário entre o Município de Maracanã e a Caixa Econômica Federal. No mérito, pugna pelo desprovimento do apelo.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria.



É o relatório.
Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NO REPASSE DO VALOR PELO CONSIGNANTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

-A inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de falha no repasse de parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento, é indevida e dá ensejo à indenização por dano moral, que é presumido. - Deve ser reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial.

- Recurso provido.

.

VOTO

.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação.

Inicialmente, anoto que a matéria de fundo da preliminar de nulidade do feito em função da ocorrência de error in procedendo, levantada pelo apelado em contrarrazões, diz respeito à questão de mérito, por isso como tal será analisada.

Antecipo que o feito comporta juízo de procedência.

Trata-se de ação que versa sobre o dever de indenizar os danos morais decorrentes da falta de repasse pelo Município, de valores destinados ao pagamento de empréstimo consignado contraído pela autora junto à CAIXA.



Segundo narra a apelante, esta contraiu empréstimo junto à CAIXA, o qual seria pago mediante o desconto em folha de pagamento pela Secretaria Municipal de Maracanã. Contudo, mesmo tendo sido efetivamente descontados de seu salário os valores correspondentes às parcelas do empréstimo, os mesmos não foram repassados pelo Município de Maracanã à instituição financeira, o que acarretou no cadastramento da autora nos cadastros de inadimplentes.

Das alegações das partes e do contexto probatório carreado aos autos, tenho que inexistem quaisquer dúvidas no sentido de que a autora efetivamente contratou o alegado empréstimo mediante consignação em folha de pagamento (contrato de fls. 15/18), bem como, de que o Município/apelado procedeu a retenção de tais valores na folha de pagamento da autora, sem, contudo, repassá-los ao banco credor (docs. de fls. 19/25); constando, ainda, a certidão e inscrição no nome da apelante no SPC pela Caixa (fl. 28).

Nesse sentido, impende anotar que, ao contrário do alegado pelo apelado, o feito não foi extinto com relação à ré Caixa Econômica Federal, o que ocorreu foi o acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual para processar o feito em relação a essa instituição bancária, sendo então encaminhada cópia dos autos para processamento e julgamento perante a Justiça Federal de Castanhal, em relação à CAIXA.

Desse modo, não há como prosperar tal alegação de extinção do feito em relação ao Município, como pretendido, uma vez que as provas acostadas ao caderno processual demonstram com clareza que o desconto referente ao empréstimo consignado foi realizado com o intermédio do apelado, deixando, no entanto, o ente público municipal de efetuar o seu repasse à instituição bancária, razão pela qual foi a servidora/apelante incluída nos cadastros de inadimplentes.

Ora, ao celebrar o contrato para realização de empréstimo consignado em favor de seus servidores, na condição de conveniente (Contrato de fl. 16, item 3), o ente público municipal assume a obrigação de repassar à instituição bancária os valores descontados em folha, no momento do pagamento dos vencimentos, o que desfaz o seu argumento de que não detém responsabilidade pela ocorrência do evento danoso, já que sua conduta omissiva deu causa a efetivação do prejuízo.

Assim o ente Municipal é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em razão de ter dado causa a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, não havendo em que se falar em sua exclusão da lide.

No caso, a responsabilidade do ente público é objetiva, prevista no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal e no artigo 43 do Código Civil (15 do Código Civil anterior), e decorrente do fato de não ter repassado à Caixa Econômica Federal os valores que foram retidos da folha de pagamento da autora. Não obstante, os contracheques juntados aos autos comprovam de forma inequívoca o desconto de R\$ 154,66 (cento e cinquenta e quatro reais, sessenta e seis centavos), sob a rubrica CAIXA. E ainda, o documento de fl. 26 demonstre que por conta disto do autor foi protestado pela instituição bancária, inclusive tendo seu nome cadastrado junto ao SPC.

Em conclusão, o Município deu causa aos expedientes de cobrança deflagrados contra a autora pela CAIXA, na medida em que atuou de forma desidiosa, pois deixou de repassar ao banco os valores que eram retidos do



salário da servidora. Vale dizer, existe uma relação de causa e efeito (nexo de causalidade) entre os danos causados ao autor (cobrança abusiva), e a atuação do Município (falta de repasse dos valores descontados).

Diante deste contexto, absolutamente descabida é a alegação tecida pelo Município de Maracanã, no sentido de eximir-se da responsabilidade para com a autora, alegando que quem procedeu com a inscrição do nome da autora no SPC e SERASA foi a CAIXA exclusivamente. Ora, com já foi dito anteriormente, se o Município tivesse repassado de forma diligente e cuidadosa para a instituição bancária os valores que descontou do salário da servidora, nenhuma cobrança teria sido deflagrada pelo banco, e, via de consequência nenhum dano teria sido causado à autora.

Logo, restaram devidamente preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a demonstração do dano e o respectivo nexo de causalidade com a atuação do ente público, de modo que impositivo o dever de indenizar em relação ao Município.

Dessarte, data vênua do entendimento adotado pelo Magistrado de piso, entendo que nos autos resta configurada, portanto, a hipótese de dano moral, uma vez que efetivamente comprovada a inscrição da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito e demonstrado seu liame de causalidade com a falha de repasse. Desta forma, a culpa pela inscrição do nome do requerente no rol de maus pagadores de órgão de restrição ao crédito, de forma indevida, é suficiente à configuração do dano moral e, conseqüentemente, do dever de indenizar. Necessário ressaltar que a inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes é medida que sabidamente causa transtornos e dissabores, uma vez que restringe o crédito do devedor.

A propósito, em casos análogos, esta Corte já assim se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORA MUNICIPAL. NÃO REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM PAGAMENTO POR MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. TEORIA OBJETIVA. RISCO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART.37, §6º DA CF/88. INSCRIÇÃO DE NOME NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ILÍCITO VERIFICADO. DANO MORAL INDENIZÁVEL RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

(2011.02969127-46, 95.918, Rel. CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2011-03-28, Publicado em 2011-03-31)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM 36(TRINTA E SEIS) PARCELAS, QUE SERIAM DESCONTADAS EM SEUS VENCIMENTOS, DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO, JÁ QUE O MUNICÍPIO REQUERIDO HAVIA FIRMADO CONVÊNIO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACONTECE QUE APESAR DE TODAS AS PARCELAS TEREM SIDO DESCONTADAS DE SEUS PROVENTOS, DESDE SETEMBRO DE 2010 A PREFEITURA REQUERIDA, DEIXOU DE HONRAR SEUS COMPROMISSOS, NÃO REPASSANDO OS VALORES A CEF, QUE EM VISTA DA INADIMPLÊNCIA LANÇOU O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA



JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, PARA CONDENAR O MUNICÍPIO REQUERIDO A TRANSFERIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TODOS OS VALORES DESCONTADOS DO AUTOR E NÃO REPASSADOS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ASSIM COMO INDENIZAR O AUTOR EM 10(DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS A TÍTULO DE DANO MORAIS. INCONTESTE, QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA, AGIU COM DESCASO OU NEGLIGÊNCIA, AO EFETUAR OS DESCONTOS CONSIGNADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR E NÃO REPASSA-LOS A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, O QUE GEROU A INCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TAL INSERÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO NEGATIVO DO SPC/SERASA, GEROU DOR, HUMILHAÇÃO E TRANSTORNOS AO AUTOR, QUE SE VIU COMO INADIMPLENTE, POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO REQUERIDO. DESTA FORMA, A CULPA PELA INSCRIÇÃO DO NOME DO REQUERENTE NO ROL DE MAUS PAGADORES DE ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, DE FORMA INDEVIDA, É SUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E, CONSEQUENTEMENTE, DO DEVER DE INDENIZAR. CORRETA A CONDENAÇÃO EM 10(DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO AUTOR. REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.

(2013.04246632-97, 128.097, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-19)

Igualmente, também assim o é o entendimento da jurisprudência Pátria:

Ementa: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE (E ATRASOS E VALORES INCORRETOS) DAS QUANTIAS DESCONTADAS DO CONTRACHEQUE DA AUTORA AO BANCO RÉU. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM RAZÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece trânsito, uma vez que a ausência de repasse de valores decorrente de empréstimo consignado pela entidade conveniada não elide a responsabilidade do réu. É assim porque foi o réu quem inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, o que o torna responsável pela falha na prestação do serviço. No mérito, as alegações da autora ganham verossimilhança frente aos documentos juntados aos autos, os quais demonstram a existência de empréstimo consignado. Sendo comprovado que os descontos eram efetivados no contracheque da autora, a ausência de repasse das quantias (ou atrasos e valores incorretos) não tem o condão de afastar a responsabilidade do réu, porquanto a autora não firmou nenhuma relação contratual com a Câmara Municipal de Porto Alegre. Já o réu mantém relação negocial com a Câmara Municipal, razão pela qual ostenta responsabilidade em razão do risco da atividade. Além disso, verifica-se que o banco ora recorrente inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em período anterior àquele onde alegou haver atrasos e valores incorretos nos repasses efetuados pela entidade conveniada. Nessa senda, deve o



réu responder pelos danos a que deu causa. O quantum fixado a título de danos morais não comporta minoração, uma vez que se encontra em sintonia com os julgados das Turmas Recursais em casos análogos, bem como observa os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. De ofício, altera-se o marco inicial dos juros moratórios para que incidam a partir da citação. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71004344255, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 28/01/2014)

Passo então, a fixar o valor dos danos morais, apenas frisando que em caso de fixação de valor maior ou menor do que o postulado na inicial, não se verifica a hipótese de sucumbência recíproca, entendimento inclusive devidamente pacificado pelo STJ no enunciado sumular número 326.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No mister de tornar líquida a indenização, deve-se considerar a dor sofrida, bem como as condições financeiras das partes envolvidas, bem como outras condições da pessoa ofendida, tais como sexo, idade, instrução etc.

Neste particular Yussef Said Cahali, [refere](#) que nesta espécie de dano adquire particular relevo informativo na fixação do quantum indenizatório a sua intensidade, a gravidade, a natureza e repercussão social, o grau de cultura do lesado, sua atividade profissional, seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 266)

No caso dos autos, os danos da autora decorrem do fato de ter seu nome incluso nos cadastros de inadimplentes, bem como pela intensiva cobrança realizada pelo banco, quando confiava que os valores que estavam sendo descontados de seu salário eram pagos ao banco. Em se tratando de casos semelhantes, o dano decorre da pecha de mau pagador, de inadimplente, que recai sobre o consumidor pontual e cumpridor de suas obrigações. Não obstante, são notórias as restrições que decorrem do cadastro, mais notadamente no que se refere a obtenção de crédito. Conforme já salientei, existia toda uma confiança da autora quanto à segurança do serviço prestado pelo banco, bem como em relação à lisura de procedimentos do ente público. A ruptura dessa confiança, com a imposição do rótulo de inadimplente, configura o núcleo dos danos morais experimentados.

Diante de tais circunstâncias, levando em conta as condições econômicas e sociais da ofendida, servidora pública municipal, e da parte agressora, a gravidade potencial da falta cometida, considerando, principalmente, a falha no repasse das prestações consignadas em folha de pagamento para o pagamento de empréstimo, o caráter coercitivo e pedagógico da



indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral tenho que atende os escopos reparatórios e sancionadores do dano moral a fixação do 'quantum' em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento ilícito tampouco inviabiliza as atividades do réu, estando em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça e Tribunais Pátrios em situações análogas. Ilustrativamente:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. PARCELAS REGULARMENTE DESCONTADAS DO CONTRACHEQUE DA AUTORA. COBRANÇA DE DÉBITO. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. Não há dúvida de que houve o pagamento das parcelas do empréstimo contraído perante a CEF, tendo em vista que os contracheques juntados aos autos comprovam o desconto das parcelas do contrato de consignação. 2. Não tendo a CEF sido diligente ao garantir a regular operacionalização do serviço oferecido, deve a instituição financeira indenizar a Autora pelos danos morais causados, tendo em vista que a inscrição de seu nome nos cadastros do SERASA e do SPC constitui, sem dúvida, dano moral indenizável, independentemente da demonstração de prejuízo material. Precedentes. 3. Para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve se orientar pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação (REsp 786239/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 13/05/2009; REsp 680207/PA, Quarta Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (conv.), DJe de 03/11/2008). 4. Na espécie, não tendo a Autora comprovado ter sofrido constrangimento ou abalo de maior gravidade, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado na sentença, é suficiente para reparar o dano moral sofrido, além disso, tal valor está em linha com a jurisprudência deste Tribunal. 5. Apelação da Autora e da CEF desprovidas. Veja também: AC 0010906-86.2007.4.01.3800, TRF1 AC 0002480-12.2007.4.01.3307, TRF1 RESP 786.239, STJ RESP 680.207, STJ

(TRF-1 - AC: 7950 RO 0007950-41.2005.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 17/11/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.238 de 03/12/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CEF. SERVIDORA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS PARCELAS DESCONTADAS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Apelação interposta pelo Município de Campina Grande, em face da sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos, para condenar o ente municipal e a CEF, solidariamente, ao pagamento, em favor da Autora, de danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada. 2. Comprovação de que a ausência de repasse dos valores descontados em folha dos proventos da Autora deu causa, diretamente, à inclusão indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Fato que fez surgir para o ente municipal o dever de indenizar. 3. "Presença de dano moral



indenizável e do nexo causal, eis que, em decorrência da inação do agente municipal, a apelada tornou-se inadimplente junto à CEF, tendo seu nome incluído no SERASA e no SPC." (AC nº 547359/SE, Rel: Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE: 25/10/2012). Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 24557420124058201, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 15/05/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 27/05/2014)

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para, reformando a sentença recorrida, e com fulcro no artigo 269 I do Código de Processo Civil JULGAR PROCEDENTE o pedido contido na ação ordinária ajuizada por ALDENISE DOS REIS BRAGA SAUL DE ABREU SÁ contra o MUNICÍPIO DE MARACANÃ/PA. e CONDENAR, recorrido, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos pelo IGP-M a contar desta decisão e com juros de mora a contar da citação.

Condeno igualmente o requerido em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser recolhidos ao fundo de aparelhamento da Instituição.

Fica isento o Município de custas judiciais, nos termos do art. 15, alíneas g do Regimento de Custas do Estado do Pará que isenta do pagamento de custas a Fazenda Pública.

É o meu voto.

Belém, 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR